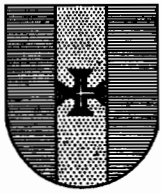


REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA



JORNAL OFICIAL

I Série—Número 8

Quinta-feira, 28 de Março de 1985

SUMÁRIO

ASSEMBLEIA REGIONAL

Decreto Legislativo Regional n.º 5/85/M:

Procede à adaptação orgânica da legislação sobre os profissionais de informação turística.

PRESIDÊNCIA DO GOVERNO REGIONAL

Resolução n.º 358/85:

Determina a não adjudicação de empreitada de construção da Saída Oeste do Funchal — 1.ª Fase e aprova a abertura e realização de novo concurso.

Resolução n.º 359/85:

Determina a interposição de processo-crime contra o director do semanário «Expresso», por motivo de injúria.

Resolução n.º 360/85:

Fixa o regime de tolerância de ponto na Quinta-feira Santa e no sábado de Aleluia para os serviços públicos, empresas e institutos públicos sob tutela do governo.

Resolução n.º 361/85:

Aprova a criação de uma comissão encarregada de preparar legislação conducente à salvaguarda da traça estética do exterior dos prédios.

Resolução n.º 362/85:

Proíbe a prática do comércio ambulante na zona do Cabo Girão.

Resolução n.º 363/85:

Aprova a criação de uma comissão encarregada de preparar legislação adequada à protecção do artesanato madeirense.

Resolução n.º 364/85:

Determina a abertura e realização de concurso para adjudicação do projecto de realização de monumento comemorativo da autonomia regional, a instalar na Vila de Santa Cruz.

Resolução n.º 365/85:

Adjudica, por ajuste directo, à sociedade denomina-

da «TECNOVIA — INFRAESTRUTURAS JOSÉ GUILHERME DA COSTA, LIMITADA», a execução da empreitada de construção de muralhas de protecção à E. R. 101, entre o Porto Moniz e o Seixal.

Resolução n.º 366/85:

Atribui uma pensão, por acidente de trabalho, à viúva e filhas de Manuel Dionísio da Silva.

Resolução n.º 367/85:

Determina a desocupação da Casa 5, do Bairro do Mercado Abastecedor do Funchal.

Resolução n.º 368/85:

Atribui um subsídio à Delegação de Prevenção Rodoviária Portuguesa na Madeira, no montante de 75 000\$.

Resolução n.º 369/85:

Autoriza a contratação de Maria Lina de Freitas Henriques, como ajudante de jardim de infância para o Jardim de Infância «O Pião».

Resolução n.º 370/85:

Autoriza a contratação de Fernanda Sousa Vieira, como ajudante de jardim de infância para o Jardim de Infância «O Castelhinho».

Resolução n.º 371/85:

Autoriza a contratação de Maria Irene de Sousa Monteiro como ajudante de jardim de infância para o Jardim de Infância «O Castelhinho».

Resolução n.º 372/85:

Autoriza a contratação de Ângela Maria Abreu, com a categoria de ajudante de jardim de infância para o Jardim de Infância «O Pião».

Resolução n.º 373/85:

Autoriza a contratação de Maria Gilda de Abreu Veiga, com a categoria de ajudante de jardim de infância para o Jardim de Infância «O Pinheirinho».

Resolução n.º 374/85:

Autoriza a contratação de Maria Dionísio Andrade e Sousa, com a categoria de ajudante de jardim de infância para o Jardim de Infância «O Pião».

Resolução n.º 375/85:

Autoriza a contratação de Maria Edite Oliveira Diniz, com a categoria de costureira de apoio a todos os estabelecimentos de infância.

Resolução n.º 376/85:

Define o regime de exercício de funções do pessoal do quadro geral do ensino primário provido na Região.

Resolução n.º 377/85:

Aprova o Decreto Regulamentar Regional que procede à regulamentação do regime constante do Decreto-Lei n.º 310/82, de 3 de Agosto.

Resolução n.º 378/85:

Autoriza o pagamento do Processo de Despesa n.º 85/DRCI (realização da última prestação da quota da Região na sociedade denominada «CIMENTOS MADEIRA, LIMITADA»).

Resolução n.º 379/85:

Aprova a minuta do auto de expropriação da parcela de terreno n.º 1, necessária à obra de construção do edifício escolar (com 8 salas), no núcleo do Monte das Terças — Ponta do Sol e delega os poderes de representação da Região, na assinatura do auto, no Secretário Regional do Equipamento Social.

Resolução n.º 380/85:

Aprova a minuta do contrato adicional à empreitada de remodelação do Centro de Diálise.

Resolução n.º 381/85:

Determina a antecipação da transferência do montante de 21 991 000\$ para a Câmara Municipal do Funchal.

Resolução n.º 382/85:

Determina a antecipação da transferência do montante de 10 009 000\$ para a Câmara Municipal do Funchal.

Resolução n.º 383/85:

Atribui uma comparticipação no montante de 3 000 000\$ à Câmara Municipal do Porto Santo.

Portaria n.º 40/85:

Dá nova redacção aos artigos 36.º, n.º 2 e 3, 56.º, n.º 1, 61.º e 76.º, n.º 1 do Regulamento Policial.

**PRESIDÊNCIA DO GOVERNO REGIONAL
E SECRETARIA REGIONAL DO PLANO****Portaria n.º 43/85:**

Dá nova redacção ao quadro do pessoal da Direcção Regional dos Portos.

SECRETARIA REGIONAL DA ECONOMIA**Portaria n.º 41/85:**

Fixa o regime de controlo das peças de bordados e Tapeçarias da Madeira, destinadas à venda ao Público.

SECRETARIA REGIONAL DOS ASSUNTOS SOCIAIS**Portaria n.º 42/85:**

Aprova o modelo da declaração da entidade empregadora a que se refere o Decreto-Lei n.º 20/85, de 17 de Janeiro.

ASSEMBLEIA REGIONAL**Decreto Legislativo Regional n.º 5/85/M**

de 20 de Março

**Profissionais de informação turística na Região
Autónoma da Madeira**

A existência de um poder executivo próprio bem como o exercício em nome próprio dos poderes funcionais em matéria de turismo por parte dos órgãos de governo da Região Autónoma da Madeira impõem a necessidade de se proceder à adaptação orgânica a essa realidade da legislação sobre os profissionais de informação turística.

Por outro lado, a tonalidade específica que caracteriza e envolve o turismo do e no espaço autonómico regional justifica a criação de novas categorias de profissionais de informação turística, quais sejam o guia de mar e o guia de montanha, e outras que a evolução turística venha a reclamar.

Nestes termos:

A Assembleia Regional da Madeira, ao abrigo da alínea a) do artigo 229.º da Constituição da República e do disposto na alínea b) do artigo 22.º do Decreto-Lei n.º 318-D/76, de 30 de Abril, decreta, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º — O exercício da actividade dos profissionais de informação turística na Região Autónoma da Madeira regular-se-á pelas disposições do presente diploma, dos seus regulamentos e demais legislação aplicável.

Art. 2.º — 1 — Os profissionais de informação turística subdividem-se em itinerantes e fixos.

2 — Os profissionais itinerantes abrangem as pessoas que, mediante remuneração, acolhem, esclarecem e acompanham turistas nacionais e estrangeiros em locais variáveis.

3 — Os profissionais fixos abrangem as pessoas que, por conta de outrem, esclarecem e se ocupam das questões inerentes às deslocações dos turistas, exercendo a actividade em local fixo.

Art. 3.º — Os profissionais itinerantes de formação turística compreendem as categorias de motorista de turismo, transferista, guia-intérprete regional, guia-intérprete nacional, correio de turismo, guia de mar e guia de montanha, de acordo com normas a estabelecer por regulamento.

Art. 4.º — Os profissionais fixos de informação turística compreendem a categoria de rececionista de turismo.

Art. 5.º — Poderão ser criadas, por portaria dos Secretários Regionais do Turismo e Cultura e dos Assuntos Sociais, ouvidos os sindicatos que representam os profissionais de informação turística e as associações patronais interessadas, novas categorias de profissionais de informação turística.

Art. 6.º — 1 — Os profissionais de informação turística poderão exercer a sua actividade em regime de profissão livre.

2 — As portarias que criarem novas categorias de profissionais de informação turística definirão qual o regime do exercício da respectiva actividade.

Art. 7.º — 1 — As profissões de informação turística só poderão ser exercidas por pessoas de nacionalidade portuguesa, maiores ou emancipadas, no pleno gozo dos seus direitos civis, salvo o disposto nos números seguintes.

2 — É reconhecido aos estrangeiros residentes em território português o direito de exercerem as profissões referidas no número anterior sempre que os respectivos países de origem reconheçam direito análogo aos cidadãos portugueses.

3 — O direito de exercício das profissões turísticas referido no número anterior fica sempre condicionado ao disposto no artigo 9.º do presente diploma.

4 — Os correios de turismo que entrem no País no exercício da profissão podem exercer a respectiva actividade em território nacional.

Art. 8.º — Não poderão exercer qualquer profissão de informação turística os administradores, gestores e directores de agências de viagens, estabelecimentos hoteleiros e similares dos hoteleiros e de outras empresas de carácter turístico enquanto durarem essas funções ou os proprietários das mesmas quando, cumulativamente, exercçam qualquer daquelas funções.

Art. 9.º — 1 — O exercício da actividade dos profissionais de informação turística é condicio-

nado à posse do diploma do respectivo curso de formação e da carteira profissional, que será passada pelo competente sindicato, independentemente da qualidade de sindicalizado do requerente.

2 — As condições de acesso, os planos de estudo e o regime de avaliação de conhecimentos daqueles cursos serão regulamentados por portaria dos Secretários Regionais do Turismo e Cultura e da Educação.

3 — O regulamento da carteira profissional será aprovado por portaria dos Secretários Regionais do Turismo e Cultura e dos Assuntos Sociais.

Art. 10.º — 1 — Serão instituídos pela Direcção Regional do Turismo, precedendo parecer favorável da Secretaria Regional da Educação, cursos de formação e aperfeiçoamento de profissionais de informação turística.

2 — Os planos de cursos e de estudos de formação ministrados por estabelecimentos particulares de ensino serão aprovados por despacho conjunto dos Secretários Regionais do Turismo e Cultura e da Educação.

Art. 11.º — 1 — Da denegação da carteira profissional ou de quaisquer decisões que a esta respeitem cabe recurso, no prazo de 1 ano, para a Secretaria Regional dos Assuntos Sociais.

2 — Constitui título bastante quanto aos correios de turismo entrados em Portugal no exercício da sua profissão, nos termos previstos no n.º 4 do artigo 7.º, o documento profissional de que devam ser titulares, nos termos da respectiva legislação nacional.

Art. 12.º — A fiscalização do exercício das actividades de informação turística compete aos serviços de inspecção da Secretaria Regional do Turismo e Cultura, à Inspecção Regional do Trabalho e às autoridades administrativas e policiais.

Art. 13.º — 1 — Aos profissionais de informação turística serão aplicadas as seguintes sanções disciplinares por infracções às disposições deste diploma e seus regulamentos:

- a) Advertência;
- b) Multa até 20 000\$;
- c) Suspensão do exercício da profissão até 1 ano.

2 — As empresas que infringam o disposto neste diploma e respectivos regulamentos serão punidas com as seguintes sanções:

- a) Advertência;
- b) Multa até 35 000\$.

3 — As pessoas que exerçam as profissões de informação turística sem título bastante serão punidas com multa até ao montante de 20 000\$.

4 — Não é permitido aos profissionais de informação turística exercer as profissões de informação turística em nome próprio, sendo punidos com multa até ao montante de 20 000\$ no caso de contravenção.

5 — Em concorrência da infracção referida nos números anteriores com a do disposto no n.º 6 do Despacho Normativo n.º 1/80, da Presidência do Governo Regional, publicado no *Jornal Oficial da Região Autónoma da Madeira*, 1.ª série, n.º 3, de 31 de Janeiro de 1980, poderão ser responsabilizadas as agências representantes.

Art. 14.º — 1 — As infracções às disposições deste diploma e seus regulamentos serão apreciadas e decididas por uma comissão tripartida constituída por um representante da Secretaria Regional do Turismo e Cultura, que presidirá, e por representantes das associações sindicais e das associações patronais das agências de viagens e turismo, em termos a dispor em decreto regulamentar regional.

2 — Os mandatos presumem-se gratuitos e terão a duração de 2 anos, renováveis, mas poderão sempre ser revogados pelas entidades representadas.

Art. 15.º — 1 — A instrução dos processos compete aos serviços de inspecção da Secretaria Regional do Turismo e Cultura, sendo-lhe aplicável o disposto, quanto a normas de processo, no Decreto-Lei n.º 74/71, de 17 de Março, em tudo o que não for inconciliável o disposto no presente diploma.

2 — O arguido deverá estar presente na sessão da comissão para ser ouvido e apresentar a sua defesa, sendo-lhe comunicada pessoalmente, em caso de comparência, a decisão tomada.

3 — Da decisão da comissão haverá recurso, com efeito suspensivo, no prazo de 8 dias, para o Secretário Regional do Turismo e Cultura.

4 — As sanções serão graduadas tendo em atenção a natureza e circunstâncias da infracção, o prejuízo ou risco de prejuízo para o turismo regional e ou nacional, os antecedentes e a capacidade económica do infractor.

Art. 16.º — 1 — O produto das multas aplicadas nos termos deste diploma constitui receita da Região Autónoma da Madeira.

2 — Na falta de pagamento voluntário da multa será extraída certidão do processo, que constitui título executivo bastante, e enviada aos tribunais competentes para cobrança coerciva, nos termos previstos no Código de Processo das Contribuições e Impostos.

Art. 17.º — Funcionário na Secretaria Regional do Turismo e Cultura os serviços de registo dos profissionais de informação turística, pelo que lhe serão obrigatoriamente comunicados os necessários elementos pelos profissionais.

Art. 18.º — 1 — Os profissionais de informação turística, com excepção dos motoristas de turismo, têm direito, mediante a exibição da carteira profissional, a entrada livre nas estações, cais e gares de caminhos de ferro, marítimos e aéreos, comerciais e de recreio, e ainda nas dependências alfandegárias onde se faça o despacho da bagagem dos turistas.

2 — Os guias-intérpretes regionais e os guias-intérpretes nacionais têm direito, mediante exibição da respectiva carteira profissional, a entrada livre em recintos, palácios, museus e monumentos do Estado, da Região e das autarquias locais durante as horas de entrada ao público.

Art. 19.º — 1 — O disposto no presente diploma deverá entender-se sem prejuízo de direitos adquiridos pelos titulares de carteira profissional obtida nos termos da legislação anterior e sem prejuízo de integração na categoria profissional a que tiverem direito os detentores de habilitações adquiridas nos termos daquela legislação.

2 — Serão estabelecidas em decreto regulamentar regional as condições e os prazos para requerer a integração dos detentores das habilitações referidas na segunda parte do número anterior.

Art. 20.º — O presente diploma entra imediatamente em vigor.

Aprovado em sessão plenária em 4 de Janeiro de 1985.

O Presidente da Assembleia Regional, *Jorge Nélio Praxedes Ferraz Mendonça*.

Assinado em 28 de Janeiro de 1985.

O Ministro da República para a Região Autónoma da Madeira, *Lino Dias Miguel*.

PRESIDÊNCIA DO GOVERNO REGIONAL**Resolução n.º 358/85**

O Conselho do Governo analisou o parecer da Comissão de apreciação das propostas do concurso de «Construção da Saída Oeste do Funchal — 1.ª Fase».

Considerando que, todas as propostas dos concorrentes pré-seleccionados apresentam preços para a execução da empreitada substancialmente superiores ao preço base de licitação;

Considerando que, os valores apresentados não estão de acordo com o interesse da Administração Pública Autónoma;

Considerando que na actual conjuntura é possível conseguir-se, através de novo concurso, obter preços e condições mais favoráveis;

Nestes termos, o Conselho do Governo, reunido em plenário em 19 de Março de 1985, ao abrigo do art.º 92.º, nomeadamente a sua alínea b), do Decreto-Lei n.º 48 871, de 19 de Fevereiro de 1969 (Regime Jurídico das empreitadas de Obras Públicas), resolve:

1 — Não adjudicar a empreitada «Construção da Saída Oeste do Funchal — 1.ª Fase», cujo concurso foi efectuado a 15.2.85.

2 — Proceder à abertura de novo concurso no prazo de trinta dias para a mesma obra com os concorrentes já objecto de pré-qualificação.

3 — Mandatar o Secretário Regional do Equipamento Social para a realização dos actos administrativos necessários à efectivação do referido concurso, dentro do prazo estabelecido no n.º 2.

Presidência do Governo Regional. — O Presidente do Governo Regional, *Alberto João Cardoso Gonçalves Jardim*.

Resolução n.º 359/85

O Conselho do Governo, reunido em plenário em 19 de Março de 1985, resolveu mais uma vez, denunciar perante a opinião pública nacional, e alertar, para a campanha sistemática que o semanário continental «Expresso» move contra a política madeirense, recorrendo aos mais baixos processos de mentira e de deturpação.

O Governo Regional da Madeira denuncia inclusivé que tal manipulação indecorosa faz-se ao

serviço de grupos de pressão, talvez não só nacionais, e sobretudo conforme o interesse de várias personalidades da actual situação política nacional.

O referido semanário é, hoje, a mais pura expressão de um sistema político que urge destruir, e do qual a política da Madeira, em si própria, constitui uma desmistificação.

Considerando a gravidade de algumas mentiras constando da última edição, inclusivé a de que o Presidente do Governo Regional se afastaria para o estrangeiro, retirando-se da política nacional, mentira utilizada nesta fase pelos motivos públicos bem conhecidos, foi resolvido mover processo-crime contra o director do «Expresso» por motivo de injúria.

A presente resolução será difundida a toda a comunicação social nacional, numa tentativa de ser também conhecida da opinião pública portuguesa, pelo menos através dos canais em que ainda não vigorar a censura novamente instalada em vários sectores da Comunicação Social.

Presidência do Governo Regional. — O Presidente do Governo Regional, *Alberto João Cardoso Gonçalves Jardim*.

Resolução n.º 360/85

Atendendo ao significado da Semana Santa na tradição católica do Povo Madeirense e sendo a Sexta-Feira Santa Feriado nacional, o Conselho do Governo, reunido em plenário em 19 de Março de 1985, resolveu estabelecer tolerância de ponto na Quinta-Feira Santa, e no Sábado de Aleluia, nos serviços públicos, institutos e empresas pública sob a tutela do Governo Regional.

Presidência do Governo Regional. — O Presidente do Governo Regional, *Alberto João Cardoso Gonçalves Jardim*.

Resolução n.º 361/85

Considerando que a defesa da paisagem madeirense constitui o objectivo primordial para o futuro económico e de qualidade de vida da população do Arquipélago;

Considerando que infelizmente, algumas pessoas, ao contrário da maioria, persistem em ignorar os deveres para com a comunidade a que todos nós pertencemos;

Considerando ainda que, nesta área, como em

várias outras, a legislação existente se apresenta com uma permissividade incivilizada;

O Conselho do Governo, reunido em plenário em 19 de Março de 1985, resolveu criar uma comissão que irá preparar legislação a ser proposta à Assembleia Regional para que, dentro de um determinado prazo de anos, todos os prédios existentes tenham procedido às modificações estéticas do exterior, conforme o exigido pela defesa e harmonia da paisagem.

Esta comissão é constituída por um representante da Secretaria Regional do Equipamento Social que preside, por um representante da Secretaria Regional do Turismo e Cultura e por um representante da Direcção Regional da Administração Pública.

Presidência do Governo Regional. — O Presidente do Governo Regional, *Alberto João Cardoso Gonçalves Jardim*.

Resolução n.º 362/85

O Conselho do Governo, reunido em plenário em 19 de Março de 1985, resolveu proibir a presença de vendedores ambulantes na zona do Cabo Girão, tendo em conta que é necessário defender o artesanato regional e moralizar o exercício da actividade comercial, nomeadamente a partir do momento em que a concessão da exploração das adequadas instalações turísticas aí construídas, vai obrigar os respectivos concessionários a deveres para com a Administração Pública Regional e para com o respeito pelo produto do trabalho dos operários madeirenses, nomeadamente no campo do artesanato.

Presidência do Governo Regional. — O Presidente do Governo Regional, *Alberto João Cardoso Gonçalves Jardim*.

Resolução n.º 363/85

Considerando que a entrada de certos produtos na Região está a pôr em causa o trabalho artesanal de muitos madeirenses no domínio dos produtos típicos desta Região Autónoma;

Considerando que a legislação existente não permite a adequada defesa do trabalho regional ante a invasão de produtos de má qualidade que, ao abrigo de uma liberdade de circulação de mercadorias, trás para a nossa Terra bens concorrentes de péssimas características, o Conselho do Governo, reunido em plenário em 19 de Março

de 1985, resolveu criar uma comissão que irá propor à Assembleia Regional, legislação adequada para protecção e exigência da venda de artesanato madeirense, nomeadamente em lojas de artefactos.

Esta comissão é formada por um representante da Secretaria Regional da Economia que preside, por um representante da Secretaria Regional do Plano e por um representante da Secretaria Regional do Turismo e Cultura.

Presidência do Governo Regional. — O Presidente do Governo Regional, *Alberto João Cardoso Gonçalves Jardim*.

Resolução n.º 364/85

Considerando que decorridos 9 anos sobre a institucionalização do regime constitucional da autonomia política do Arquipélago da Madeira e conseqüente libertação dos grilhões coloniais, urge marcar, também, através da arte esta época da história regional;

Considerando que a expressão artística constitui uma das formas mais puras de afirmação das características de um povo e do seu nível cultural;

Considerando que, como resultado das presentes obras no aeroporto, nascerá do lado de acesso à Vila de Santa Cruz, um espaço que até constituirá como um dos primeiros contactos de acesso à realidade madeirense, o Conselho do Governo, reunido em plenário em 19 de Março de 1985, resolveu em relação ao referido local:

a) Aí instalar um monumento à libertação concretizada já por este início da autonomia política constitucional da Madeira;

b) Abrir concurso dentro do Instituto Superior de Artes Plásticas da Madeira, para apresentação de projectos para o referido grupo escultórico;

c) Criar uma comissão presidida pelo Secretário Regional da Educação, e composta por representantes dos Secretários Regionais do Turismo e Cultura e do Equipamento Social, que definirá o regulamento do concurso, os prémios pecuniários aos concorrentes e sua atribuição, e elaborará parecer a ser presente ao Plenário do Governo para decisão final deste.

Presidência do Governo Regional. — O Presidente do Governo Regional, *Alberto João Cardoso Gonçalves Jardim*.

4 — À medida que, pelos motivos apontados na lei (atingirem 18 ou 25 anos, casarem ou falecerem), cada um dos herdeiros for perdendo o respectivo direito à pensão, a sua quota parte reverte a favor dos demais, nos moldes seguintes:

a) Se for a viúva a sua metade passe para as filhas se estas ainda mantiverem o direito;

b) Se for uma das filhas a sua parte reverta para a outra filha;

c) Se as duas filhas perderem o seu direito, a respectiva metade reverta a favor da viúva enquanto mantiver este estado civil;

5 — O serviço processador da presente pensão de desastre no trabalho terá de, pelo menos uma vez por ano, mais propriamente, em cada mês de Junho, exigir aos herdeiros preceptores da pensão, atestado de vida, da situação do estado civil, e, bem assim, da situação escolar dos filhos hábeis;

6 — Tudo o que fica omissso, a propósito da atribuição da referida pensão, regular-se-á pela legislação aplicável.

Presidência do Governo Regional. — O Presidente do Governo Regional, *Alberto João Cardoso Gonçalves Jardim*.

Resolução n.º 367/85

Considerando:

1 — Que o Senhor Agostinho Fernandes Camacho, inquilino da habitação pertencente ao Património da Região Autónoma da Madeira, Casa 5 — Bairro Mercado Abastecedor, Funchal, falta frequentemente ao pagamento pontual das respectivas rendas de casa, tendo nesta data 4 rendas em atraso;

2 — Que resultaram infrutíferas as últimas tentativas de recuperação das rendas levadas a cabo pelos Serviços;

3 — Que conseqüentemente o inquilino vem incorrendo em falta punível com despejo;

4 — Que a Lei faculta à Administração o recurso ao despejo administrativo para despedimento dos seus arrendatários;

O Conselho do Governo, reunido em plenário em 19 de Março de 1985, resolveu:

1 — Despedir o inquilino Senhor Agostinho

Fernandes Camacho, residente em Casa 5 — Bairro Mercado Abastecedor, Funchal, pertencente ao Património da Região Autónoma da Madeira.

2 — Notificar aquele inquilino a desocupar a respectiva habitação no prazo máximo de noventa dias.

Presidência do Governo Regional. — O Presidente do Governo Regional, *Alberto João Cardoso Gonçalves Jardim*.

Resolução n.º 368/85

O Conselho do Governo, reunido em plenário em 19 de Março de 1985, resolveu:

Atribuir um subsídio à Delegação da Prevenção Rodoviária Portuguesa na Madeira, no valor de 75 000\$00, para fazer face a despesas com a «Fase final regional da XXIII Taça Escolar Internacional e X Concurso Internacional Juventude e Segurança Rodoviária.

A presente verba sai do orçamento da Secretaria Regional da Educação — DRFAP.

Presidência do Governo Regional. — O Presidente do Governo Regional, *Alberto João Cardoso Gonçalves Jardim*.

Resolução n.º 369/85

Nos termos da Resolução n.º 1135/84, aprovada em Conselho do Governo de 18 de Outubro, conjugada com o disposto no artigo 62.º do Decreto Regulamentar Regional n.º 1/82/M, de 29 de Janeiro, é autorizada a contratação por tempo indeterminado, a partir de 1 de Fevereiro de 1985, de Maria Lina de Freitas Henriques, que já vem exercendo funções de Ajudante de Jardim de Infância, no Jardim de Infância «O Pião».

Presidência do Governo Regional. — O Presidente do Governo Regional, *Alberto João Cardoso Gonçalves Jardim*.

Resolução n.º 370/85

Nos termos da Resolução n.º 1135/84, aprovada em Conselho do Governo de 18 de Outubro, conjugada com o disposto no artigo 62.º do Decreto Regulamentar Regional n.º 1/82/M, de 29 de Janeiro, é autorizada a contratação por tempo indeterminado, a partir de 1 de Fevereiro de 1985, de Fernanda Sousa Vieira, que já vem exercendo fun-

Resolução n.º 365/85

Considerando que a específica situação dos trabalhos referentes ao esforço e reconstrução de muros de suporte e protecção da Estrada Regional 101 fortemente batidos pelo mar, entre as freguesias do Seixal e Ribeira da Janela, implicam algum risco na sua execução;

Considerando que a realização da obra em causa, se afigura urgente, pois o inverno do corrente ano, particularmente rigoroso, tem originado vários danos na via pública e o mar já destruiu parte dela, o que requer imediata reparação dado o interesse vital daquela estrada para o Concelho de Porto Moniz, fundamentalmente no aspecto social e turístico;

Considerando que a empresa Tecnovia — Infraestruturas José Guilherme da Costa, Lda., para além de ter adequado estaleiro e equipamento naquele concelho, tem confirmado capacidade técnica para a realização de tal obra em condições de interesse para a Administração e em termos de não implicar cortes da via ao trânsito de veículos, o que se afigura facto essencial;

Considerando que a possibilidade de administração directa aos trabalhos em causa, dadas as razões já atrás invocadas, não é aconselhável até pelos riscos da sua realização face à sua localização;

O Conselho do Governo, reunido em plenário em 19 de Março de 1985, resolveu:

1 — Adjudicar nos termos do art.º 111.º do Decreto-Lei n.º 48 871, e por ajuste directo à empresa Tecnovia — Infraestruturas José Guilherme da Costa, Lda., a empreitada «Construção de muralhas de protecção à Estrada Regional 101, entre Porto Moniz e Seixal», pelo preço de 20 821 500\$00.

2 — Incumbir o Secretário Regional do Equipamento Social de acertar com o adjudicatário as condições de execução da obra, nomeadamente, prazos de conclusão, modo e forma de pagamento, garantias e eventuais adiantamentos em espécie, etc..

3 — O pagamento em numerário só será efectuado no decurso do ano de 1986, sem prejuízo do rápido andamento da obra.

4 — Mandatar o Secretário Regional do Equipamento Social para outorgar no respectivo contrato.

Presidência do Governo Regional. — O Presidente do Governo Regional, *Alberto João Cardoso Gonçalves Jardim*.

Resolução n.º 366/85

Considerando que Manuel Dionísio da Silva que foi casado com Maria Teodora de Jesus Neto e residente ao Sítio da Ribeira Funda, freguesia do Estreito da Calheta, concelho da Calheta, foi até à data da sua morte, funcionário da Direcção de Serviços de Estradas da Secretaria Regional do Equipamento Social, com a categoria de trabalhador;

Considerando que do acidente de viação ocorrido em 23 de Agosto de 1979, na E. R. 101 — 8 — Ramal para o Jardim do Mar, ao Sítio da Ribeira Funda, freguesia do Estreito da Calheta, com o «Dumper» n.º 109 da D. O. P., resultou a morte imediata do referido ex-serventuário;

Considerando que o mencionado acidente reúne todos os pressupostos do conceito de Acidente de Trabalho e que o inditoso operário era subscritor da Caixa Geral de Aposentações com o n.º 485 245;

Considerando que o malgrado ex-funcionário deixou viúva, Maria Teodora de Jesus, e duas filhas menores Olga Neto da Silva e Inês Neto da Silva;

O Conselho do Governo, reunido em plenário em 19 de Março de 1985, resolveu que:

1 — Nos termos do art.º 15.º do Decreto-Lei 38 523, de 25 de Dezembro de 1951, em conjugação com o art.º 5.º do Decreto-Lei 43 555, de 24 de Março de 1961, seja atribuída à viúva e filhas do infeliz sinistrado Manuel Dionísio da Silva, respectivamente, Maria Teodora de Jesus Neto, Olga Neto da Silva e Inês Neto da Silva, todas residentes ao sítio da Ribeira Funda, freguesia do Estreito da Calheta, concelho da Calheta, uma pensão por acidente no trabalho no valor de 4 290\$00 mensais, a qual foi calculada em 70% do vencimento do falecido trabalhador (5 700\$00) acrescido de 150\$00 por cada herdeiro além de um, cabendo à viúva metade da pensão e sendo a outra metade atribuída igualmente pelos restantes herdeiros hábeis;

2 — A referida pensão, que terá efeitos à data do falecimento do ex-trabalhador, passe a ser depositada, mensalmente, na conta bancária n.º 53839 600 para o efeito aberta na dependência da Caixa Geral de Depósitos no Funchal, em nome de Maria Teodora de Jesus Neto, na qualidade de cabeça de casal;

3 — A pensão perdure enquanto qualquer dos herdeiros mantiver o seu direito.

ções de Ajudante de Jardim de Infância, em regime de prestação eventual de serviço, no Jardim de Infância «O Castelinho» em Santa Cruz.

Presidência do Governo Regional. — O Presidente do Governo Regional, *Alberto João Cardoso Gonçalves Jardim*.

Resolução n.º 371/85

Nos termos da Resolução n.º 1135/84, aprovada em Conselho do Governo de 18 de Outubro, conjugada com o disposto no artigo 62.º do Decreto Regulamentar Regional n.º 1/82/M, de 29 de Janeiro, é autorizada a contratação por tempo indeterminado, a partir de 1 de Fevereiro de 1985, de Maria Irene de Sousa Monteiro, que já vem exercendo funções de Ajudante de Jardim de Infância, em regime de prestação eventual de serviço, no Jardim de Infância «O Castelinho» em Santa Cruz.

Presidência do Governo Regional. — O Presidente do Governo Regional, *Alberto João Cardoso Gonçalves Jardim*.

Resolução n.º 372/85

Nos termos da Resolução n.º 1135/84, aprovada em Conselho do Governo de 18 de Outubro, conjugada com o disposto no artigo 62.º do Decreto Regulamentar Regional n.º 1/82/M, de 29 de Janeiro, é autorizada a contratação por tempo indeterminado, a partir de 1 de Fevereiro de 1985, de Ângela Maria Abreu, que já vem exercendo funções de Ajudante de Jardim de Infância, em regime de prestação eventual de serviço, no Jardim de Infância «O Pião».

Presidência do Governo Regional. — O Presidente do Governo Regional, *Alberto João Cardoso Gonçalves Jardim*.

Resolução n.º 373/85

Nos termos da Resolução n.º 1135/84, aprovada em Conselho do Governo de 18 de Outubro, conjugada com o disposto no artigo 62.º do Decreto Regulamentar Regional n.º 1/82/M, de 29 de Janeiro, é autorizada a contratação em regime de prestação eventual de serviço por 180 dias, a partir de 21 de Fevereiro de 1985, de Maria Gilda de Abreu Veiga, para exercer funções como Ajudante de Jardim de Infância, no Jardim de Infância «O Pinheirinho», em substituição de uma unidade trans-

ferida para o Infantário «O Balão» na Ribeira Brava, inaugurado recentemente.

Presidência do Governo Regional. — O Presidente do Governo Regional, *Alberto João Cardoso Gonçalves Jardim*.

Resolução n.º 374/85

Nos termos da Resolução n.º 1135/84, aprovada em Conselho do Governo de 18 de Outubro, conjugada com o disposto no artigo 62.º do Decreto Regulamentar Regional n.º 1/82/M, de 29 de Janeiro, é autorizada a contratação por tempo indeterminado, a partir de 1 de Fevereiro de 1985, de Maria Dionísia Andrade e Sousa, que já vem exercendo funções de Ajudante de Jardim de Infância, no Jardim de Infância «O Pião».

Presidência do Governo Regional. — O Presidente do Governo Regional, *Alberto João Cardoso Gonçalves Jardim*.

Resolução n.º 375/85

Nos termos da Resolução n.º 1135/84, aprovada em Conselho do Governo de 18 de Outubro, conjugada com o disposto no artigo 62.º do Decreto Regulamentar Regional n.º 1/82/M, de 29 de Janeiro, é autorizada a contratação por tempo indeterminado, de Maria Edite Oliveira Diniz, que já vem exercendo funções como costureira de apoio a todos os estabelecimentos de infância, desde 11 de Junho de 1984.

Presidência do Governo Regional. — O Presidente do Governo Regional, *Alberto João Cardoso Gonçalves Jardim*.

Resolução n.º 376/85

Considerando que todas as operações relativas ao recrutamento, provimento e gestão do pessoal docente dos estabelecimentos de ensino oficial da Região competem aos seus órgãos de Governo próprio por força do disposto na alínea c) do n.º 1 do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 364/79, de 4 de Setembro;

Considerando que a colocação de docentes a nível dos estabelecimentos de ensino faz-se através de Concursos Autónomos;

Considerando que a nível dos Concursos para o Quadro Geral do Ensino Primário se verifica que os candidatos, embora obtendo colocação na Re-

gião acabam sistematicamente através do regime de requisição, por exercer funções fora dela, utilizando os referidos concursos, apenas, como um meio para a sua efectivação;

Considerando que tal situação lesa os interesses do ensino em geral e dos candidatos residentes na RAM, em particular;

Considerando que importa, urgentemente alterar esta situação;

O Conselho do Governo, reunido em plenário em 19 de Março de 1985, resolveu:

1.º — Os candidatos que por força do Concurso para o Quadro Geral do Ensino Primário obtenham colocação nesta Região como efectivos terão de tomar posse dos respectivos lugares seguido de exercício de funções sob pena de ser aplicado o disposto no artigo 20.º do Decreto Regulamentar Regional n.º 14/82/M, de 12 de Julho.

2.º — A Secretaria Regional de Educação não autorizará a requisição de professores efectivos do ensino primário para o exercício de funções docentes em estabelecimentos de ensino fora da Região salvo em casos excepcionais, devidamente fundamentados.

Presidência do Governo Regional. — O Presidente do Governo Regional, *Alberto João Cardoso Gonçalves Jardim*.

Resolução n.º 377/85

O Conselho do Governo, reunido em plenário em 19 de Março de 1985, resolveu:

Aprovar o Decreto Regulamentar Regional que regulamenta o regime geral constante do Decreto-Lei n.º 310/82, de 3 de Agosto.

Presidência do Governo Regional. — O Presidente do Governo Regional, *Alberto João Cardoso Gonçalves Jardim*.

Resolução n.º 378/85

O Conselho do Governo, reunido em plenário em 19 de Março de 1985, resolveu:

Autorizar o pagamento do Processo de Despesa n.º 85/DRCI, da Secretaria 08 — Capítulo 50, Divisão 07.00, Código 71.09, no montante de 47 000 000\$00, a favor de Cimentos Madeira, Limitada, respeitante à segunda e última prestação da parte restante da quota da Região Autónoma da Madeira, na qualidade de sócio, nos termos da

cláusula quarta do pacto social de constituição daquela sociedade.

Presidência do Governo Regional. — O Presidente do Governo Regional, *Alberto João Cardoso Gonçalves Jardim*.

Resolução n.º 379/85

O Conselho do Governo, reunido em plenário em 19 de Março de 1985, resolveu o seguinte:

a) Aprovar a minuta do Auto de Expropriação da parcela de terreno n.º 1 necessária à «Obra de construção do edifício escolar (com 8 salas), no núcleo do Monte das Terças — Ponta do Sol», em que são expropriados Agostinho de Andrade e mulher;

b) Delegar os poderes de representação da Região Autónoma da Madeira, na assinatura do Auto, no Secretário Regional do Equipamento Social.

Presidência do Governo Regional. — O Presidente do Governo Regional, *Alberto João Cardoso Gonçalves Jardim*.

Resolução n.º 380/85

O Conselho do Governo, reunido em plenário em 19 de Março de 1985, resolveu:

Aprovar a minuta do contrato adicional à empreitada de «Remodelação do Centro de Diálise», de que é adjudicatária a sociedade denominada «Lourenço, Simões e Reis, Lda».

Presidência do Governo Regional. — O Presidente do Governo Regional, *Alberto João Cardoso Gonçalves Jardim*.

Resolução n.º 381/75

O Conselho do Governo, reunido em plenário em 19 de Março de 1985, resolveu:

Antecipar a transferência de 21 991 000\$00 à Câmara Municipal do Funchal, por conta das transferências correntes — participação nos termos do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 98/84, de 29 de Março, conjugado com o n.º 2 do artigo 49 da Lei n.º 42/83, de 31 de Dezembro, relativa ao duodécimo do mês de Abril e parte do de Maio.

Presidência do Governo Regional. — O Presidente do Governo Regional, *Alberto João Cardoso Gonçalves Jardim*.

Resolução n.º 382/75

O Conselho do Governo, reunido em plenário em 19 de Março de 1985, resolveu:

Antecipar a transferência de 10 009 000\$00 à Câmara Municipal do Funchal, por conta das transferências de capital — participação nos termos do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 98/84, de 29 de Março, conjugado com o n.º 2 do artigo 49 da Lei n.º 42/83, de 31 de Dezembro, relativa ao duodécimo do mês de Abril.

Presidência do Governo Regional. — O Presidente do Governo Regional, *Alberto João Cardoso Gonçalves Jardim*.

Resolução n.º 383/85

O Conselho do Governo, reunido em plenário em 19 de Março de 1985, resolveu:

Atribuir uma comparticipação de 3 000 000\$00 à Câmara Municipal do Porto Santo no âmbito dos investimentos daquela autarquia.

A presente verba tem cabimento na Secretaria 03, capítulo 50, Divisão 08, Subdivisão 00, Código 71.09.

Presidência do Governo Regional. — O Presidente do Governo Regional, *Alberto João Cardoso Gonçalves Jardim*.

Portaria n.º 40/85

«Alteração de algumas disposições do Regulamento Policial da Região Autónoma da Madeira aprovado pela Portaria n.º 22/79, de 29 de Março».

Considerando oportuno e conveniente introduzir alguns ajustamentos na redacção de algumas disposições do Regulamento Policial da Região Autónoma, ditadas quer pela própria evolução das instituições autonómicas, quer pela experiência recolhida após a entrada em vigor da Portaria 22/79, de 29 de Março, manda o Governo Regional da Madeira pelo seu Presidente o seguinte:

Artigo 1.º — Os artigos 36.º, n.ºs 2 e 3, 56.º n.º 1, 61 e 76.º, n.º 1, do Regulamento Policial aprovado pela Portaria n.º 22/79, de 29 de Março e actualizado pelas portarias n.ºs 94/79, de 30 de Agosto, e 70/80, de 19 de Junho, passam a ter a seguinte redacção:

Art.º 36.º — 1.

2. As operações referidas na parte final do número anterior, designadamente as rifas, tómbolas e sorteios, dependem de autorização do Secretário Regional do Turismo e Cultura que fixará para caso, as condições que tiver por convenientes e determinará o respectivo regime de fiscalização.

3. Sempre que qualquer forma de jogo em que, além da sorte, intervenha o cálculo ou a perícia do jogador atinja tal incremento público que ponha em perigo os bons costumes, o Secretário Regional do Turismo e Cultura poderá tomar as medidas adequadas para reprimir ou restringir a sua prática.

Art.º 56.º — 1. A Secretaria Regional do Turismo e Cultura no Município do Funchal, e nos municípios rurais as câmaras municipais respectivas, poderão autorizar a realização de batalhas de flores ou dos tradicionais corsos em locais amplos e extensos e desde que as condições do trânsito o permitam.

2.
3.

Art.º 61.º — A corretagem de hotéis, pensões, hospedarias e estabelecimentos semelhantes, o exercício da profissão de moço de fretes e a venda ambulante de lotaria de Santa Casa da Misericórdia de Lisboa, só serão permitidos a pessoas munidas de licença especial, gratuita, concedida pela Secretaria Regional do Turismo e Cultura na área do Município do Funchal, e, nos restantes municípios pela câmara municipal respectiva.

Art.º 76.º — 1 — Os locais de estacionamento serão fixados pelas câmaras municipais, devendo, para conhecimento do público e dos interessados, ser anunciados por editais.

Plenário do Conselho do Governo, 19 de Março de 1985. — O Presidente do Governo Regional, *Alberto João Cardoso Gonçalves Jardim*.

**PRESIDÊNCIA DO GOVERNO REGIONAL
E SECRETARIA REGIONAL DO PLANO****Portaria n.º 43/85**

Considerando a necessidade de ampliar o quadro de pessoal da Direcção Regional de Portos, criado pelo Decreto Regional n.º 20/81/M de 2 de Outubro;

Considerando que tal necessidade não se com-

padece com a morosidade inerente à elaboração de novo diploma legal que venha colmatar a desactualização da Lei Orgânica da Direcção Regional de Portos;

Ao abrigo do n.º 2 do artigo 7.º do Decreto Regional n.º 2/76 de 11 de Novembro, conjugado com o artigo 3.º do Decreto Regulamentar Regional n.º 3/78/M de 6 de Setembro, manda o Governo Regional da Madeira, pelo Presidente do Governo e Secretário Regional do Plano, aprovar o seguinte:

1.º — Ao quadro do pessoal criado pelo Decreto Regional n.º 20/81/M de 2 de Outubro é acrescido o seguinte lugar:

Grupo de Pessoal	Carreira	Número de Lugares	Letra de Vencimento
Pessoal de Exploração Marítima	Capitão da Marinha Mercante	1	G e F

2.º — A presente Portaria entra imediatamente em vigor.

Presidência do Governo e Secretaria Regional do Plano. Assinada em 28 de Março de 1985. — O Presidente do Governo em exercício, *Manuel Jorge Bazenga Marques*. — O Secretário Regional do Plano, *Miguel José Luís de Sousa*.

SECRETARIA REGIONAL DA ECONOMIA

Portaria n.º 41/85

Os bordados e tapeçarias da Madeira, cuja qualidade e genuidade importa amparar, nos estádios de produção e comercialização, nesta Região Autónoma da Madeira, têm sido objecto de algumas medidas regulamentares, nas quais se inclui a Portaria n.º 38/83, de 5 de Maio, que agora se revoga dada a necessidade de ajustar a novas normas jurídicas, embora se considerem actuais as razões explicitadas no preâmbulo dessa portaria e que determinaram a sua publicação no Jornal Oficial n.º 13, daquele ano de 1983.

Assim, ao abrigo do n.º 2, do art.º 7.º, do Decreto Regional n.º 2/76, de 11 de Novembro, manda o Governo Regional da Madeira, pelo Secretário Regional da Economia, aprovar o seguinte:

1.º — Nos termos do disposto na alínea I), do art.º 3.º, do Decreto Regional n.º 7/78/M, de 28 de Fevereiro, as peças de bordados e tapeça-

rias da Madeira, destinadas à venda ao público, nesta Região Autónoma, deverão ser prévia e obrigatoriamente submetidas ao controlo de qualidade e autenticidade do Instituto do Bordado, Tapeçarias e Artesanato da Madeira (IBTAM).

2.º — Nas peças de bordado e tapeçaria, a que se refere o número anterior, que vierem a ser aprovadas pelo IBTAM, será aposto, por este Instituto, selo de chumbo, apertado por alicate, com a marca de garantia, aprovada pela Resolução do Governo Regional da Madeira n.º 384/79, de 29 de Novembro, publicada na 1.ª série, do Jornal Oficial, n.º 40, de 13 de Dezembro de 1979.

3.º — Ao IBTAM e à Direcção de Serviços de Fiscalização Económica (DSFE), sem prejuízo da competência cometida a outras entidades, cumprirá velar pelo cumprimento do disposto neste diploma.

4.º — Às infracções ao disposto na presente portaria são aplicáveis as penalidades previstas no Decreto-Lei n.º 28/84, de 20 de Janeiro, nomeadamente as do seu art.º 67.º, se outras mais graves lhes não couberem.

5.º — Fica revogada a Portaria n.º 38/83, de 5 de Maio.

6.º — Este diploma entra em vigor no dia imediato ao da sua publicação.

Secretaria Regional da Economia. Assinada em 20 de Março de 1985. — O Secretário Regional da Economia, *Rui Emanuel Baptista Fontes*.

SECRETARIA REGIONAL DOS ASSUNTOS SOCIAIS

Portaria n.º 42/85

Em execução do disposto na alínea a) do n.º 1 do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 20/85, de 17 de Janeiro e tendo em conta o previsto no artigo 44.º do mesmo diploma legal:

Manda o Governo Regional da Madeira, pelo Secretário Regional dos Assuntos Sociais, que a declaração da entidade empregadora seja conforme o modelo que se anexa.

Secretaria Regional dos Assuntos Sociais. Assinada em 25 de Março de 1985. — O Secretário Regional dos Assuntos Sociais, *Manuel Jorge Bazenga Marques*.

Decreto-Lei n.º 20/85

DECLARAÇÃO DA ENTIDADE EMPREGADORA

Ao cessar o contrato de trabalho, a entidade empregadora é obrigada, sob pena de multa, a preencher esta declaração, entregando ao trabalhador o original e guardando para si o duplicado. O trabalhador é obrigado a apresentar o original desta declaração quando requerer o subsídio de desemprego ou o subsídio social de desemprego.

INSTRUÇÕES

- I — Por actividade principal deve entender-se aquela de que a unidade inquirida auferir o maior rendimento, se for o caso de nela se exercer mais do que uma actividade.
- II — Acrescentar o nome da instituição e riscar o que não interessa.
- III — Marcar com X o que interessa.
Não incluir horas extraordinárias.
Considerar como remunerações de base as importâncias pagas em dinheiro (antes da dedução de quaisquer descontos). Considerar outras remunerações: subsídios de alimentação, transporte, custo de vida, diuturnidades, prémios de assiduidade, estímulo, responsabilidade, produção e rendimento.
Não considerar subsídios de férias nem horas extraordinárias.

I — Entidade empregadora : N.º de identificação

--	--	--	--	--	--	--	--	--	--

(Pessoa colectiva ou entidade equiparada)

Nome

Endereço do Estabelecimento Telef.

Endereço da sede Telef.

Actividade principal do estabelecimento

Número de trabalhadores ao serviço na data do preenchimento desta declaração

Número de contribuinte da respectiva Instituição de Segurança Social

II — Trabalhador :

Nome Data nasc. / / 19.....

Endereço

Última prof. nesta empresa Categoria

Outras profissões desempenhadas nesta empresa {
.....
.....
.....

Bilhete de identidade n.º.....Data...../...../ 19..... Arquivo

Beneficiário n.º.....CRSS/CAIXA/C. DO POVO

.....

III — Contrato de trabalho :

Data de admissão...../...../ 19..... Duração do período experimental

Carácter com que foi contratado:

1. SEM PRAZO 2. A PRAZO 3. TEMPO INTEIRO 4. TEMPO PARCIAL

Local de trabalho :

1. No estabelecimento 2. No domicílio 3. Outro

Montante da última remuneração :

De base \$.....

Outras remunerações \$.....

IV — Cessação do contrato de trabalho :

Data da cessação...../...../ 19.....

Indemnização ou compensação paga.....\$.....

Motivo da cessação (bem especificado)

.....

.....

.....

Ocorreu a cessação no período experimental? 1. Sim 2. Não

Observações:

.....

Data...../...../ 19.....

Assinatura da Entidade Empregadora ou I. R. T.

.....

Preço deste número: 28\$00

«Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do Jornal Oficial, deve ser dirigida à Secretaria-Geral da Presidência do Governo Regional da Madeira»	ASSINATURAS				«O preço dos anúncios é de 25\$00 a linha, acrescido do respectivo imposto de Selo, dependendo a sua publicação do pagamento antecipado a efectuar na Secretaria-Geral da Presidência do Governo Regional da Madeira.»	
	As três séries	Ano ...	1 900\$	Semestre		950\$
	A 1.ª série	> ...	750\$	>		375\$
	A 2.ª série	> ...	750\$	>		375\$
	A 3.ª série	> ...	750\$	>		375\$
Números e Suplementos — preço por página, 2\$00 A estes valores acrescem os portes de correio (Portaria n.º 178/84, do 19 de Dezembro)						